



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 13.919/18

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.641, DE 31 DE MAIO DE 2012 E LEI COMPLEMENTAR Nº 1.682, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CUJA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES NÃO REPRESENTAM FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, MAS DE NATUREZA MERAMENTE TÉCNICA E PROFISSIONAL. CRIAÇÃO ABUSIVA E SUPERFICIAL DE CARGOS. ADVOCACIA PÚBLICA. ATIVIDADES RESERVADAS A PROFISSIONAIS RECRUTADOS PELO SISTEMA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 98 A 100 E 144 DA CE/89.

- 1) Cargos cujo conjunto de atribuições que não retratam assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Inexigibilidade de especial relação de confiança. Violação de dispositivos da Constituição Estadual (art. 115, I, II e V, e art. 144).
- 2) Atribuições de “Diretor Jurídico” e “Diretor Administrativo Jurídico”. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, CE/89).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art.125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de liminar, em face das expressões “Assessor de Comunicação Institucional”, “Diretor Administrativo”, “Diretor de Esporte e Promoção do Lazer”, “Diretor de Cultura”, “Diretor de Controladoria e Contabilidade”, “Diretor de Compras e Licitações”, “Diretor de Tecnologia da Informação”, “Diretor de Infra-Estrutura Urbana”, “Diretor de Programas e Ações Sociais”, “Diretor de Planejamento e Técnica Educacionais”, “Diretor Informação Institucional e Assistência Escolar”, “Diretor de Atenção à Saúde das Pessoas”, “Diretor de Transporte e Manutenção”, “Diretor de Trânsito”, “Diretor de Desenvolvimento Econômico”, “Diretor de Meio Ambiente” previstos no Anexo II da Lei Municipal nº 1.641, de 31 de maio de 2012 e “Diretor Jurídico”, “Diretor Administrativo Jurídico”, “Diretor ESF – Estratégia, Segurança e Família” previstos no Anexo II, bem como “Diretor do Pronto Atendimento” previsto no Anexo I, os últimos da Lei Complementar nº 1.682, de 5 de fevereiro de 2013, ambas do Município de Sete Barras.

I – OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei Municipal nº 1.641, de 31 de maio de 2012, que “*Dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Sete Barras e dá outras providências*” e a Lei Complementar nº 1.682, de 5 de fevereiro de 2013, que “*Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1.641/2012, e dá outras providências*”, ambas do Município de Sete Barras, **no que interessa**, assim enunciam:

“LEI Nº 1.641/2012

(...)

ANEXO II

**NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS**

Cargos e Funções de Confiança	Forma de Provimento	CARGA HORÁRIA SEMANAL	Referência de Vencimento	Requisitos para Provimento
GABINETE DO PREFEITO				
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Assessor de Comunicação Institucional	Comissão	40 Horas	Padrão VI	Ensino Médio Completo
SECRETÁRIA DE GOVERNO				
Diretor Administrativo	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
Diretor de Esporte e Promoção do Lazer	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
Diretor de Cultura	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS				
Diretor de Controladoria e Contabilidade	Comissão	40 Horas	Padrão IV	Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis e Inscrição no CRC - Conselho Regional de Contabilidade
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Diretor de Compras e Licitações	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
Diretor de Tecnologia da Informação	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Curso Técnico na Área de Informática
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO OBRAS E PROJETOS				
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Diretor de Infra - Estrutura Urbana	Comissão	40 Horas	Padrão III	Ensino Superior Completo em Engenharia Civil ou Arquitetura e Inscrição no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
SECRETÁRIA DE SERVIÇO SOCIAL				
Diretor de Programas e Ações Sociais	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO				
Diretor de Planejamento e Técnica Educacionais	Comissão	40 Horas	Padrão IV	Ensino Superior Completo em Pedagogia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Diretor Informação Institucional e Assistência Escolar	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
SECRETÁRIA DE SAÚDE				
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Diretor de Atenção a Saúde das Pessoas	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
Diretor do ESF – Estratégia da Saúde da Família	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
SECRETÁRIA DE TRANSPORTE E OPERAÇÕES VIARIAS				
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Diretor de Transporte e Manutenção	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
Diretor de Trânsito	Comissão	40 Horas	Padrão IV	Ensino Fundamental Completo
SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL				
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Diretor de Desenvolvimento Econômico	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
Diretor de Meio Ambiente	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo

(...)

ANEXO V

ATRIBUIÇÕES (*sic*) DE CARGOS

(...)

Assessor de Comunicação Institucional

Atribuições

- Assessorar os membros da Administração Municipal nos assuntos relacionados a divulgação dos atos da Administração de interesse público;
- Coordenar, planejar, redigir, interpretar e divulgar os resultados dos trabalhos e dos atos administrativos do Poder Executivo Municipal e de interesse público;
- Redigir, interpretar e organizar as notícias a serem divulgadas, coletando dados, entrevistando, participando de reuniões, conferências, congressos, inaugurações e outros eventos de interesse da Administração, para promover através dos meios de comunicação a divulgação referente àquela programação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Promover, coordenar e controlar os trabalhos da cobertura jornalística das atividades municipais, consultando as diversas fontes de interesse, transmitindo informações dos acontecimentos e realizações da Administração ou sobre o Município;
- Auxiliar na redação dos discursos e pronunciamentos do Prefeito Municipal e dos demais membros da Administração, redigindo as minutas necessárias para a transmissão correta das mensagens;
- Organizar o serviço de cerimonial da Prefeitura Municipal; manter contatos permanentes com associações de classe, de moradores, sindicatos, organizações não governamentais e outras representativas da sociedade organizada para através de pesquisas e coletas de informações, verificar suas reivindicações, sugestões e críticas, subsidiando a atuação da Administração;
- Representar a Administração, quando solicitado pelo Prefeito Municipal, em solenidades oficiais, recepções e outros eventos de interesse do Município, cumprindo a programação estabelecida ou os compromissos assumidos;
- Atuar em conjunto com a Assessoria Técnica Legislativa e o Departamento Municipal de Negócios Jurídicos na divulgação dos atos legais e de suas conseqüências; atuar em conjunto com a Assessoria de Assuntos Políticos na análise, divulgação e contatos com o Poder Legislativo Municipal e outros atores da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

sociedade sobre os projetos de leis encaminhados pela Administração;

- Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício de suas atividades;
- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;
- Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade;
- Executar outras atividades correlatas.

(...)

Diretor Administrativo

Atribuições

- Planejar, coordenar, executar e definir propriedades políticas e administrativas no âmbito de sua área de atuação, em conformidades com as competências estabelecidas no regimento interno para secretaria e de acordo com o plano de governo municipal.
- Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de sua área, utilizando documentação e outras fontes de informações, analisando os resultados dos métodos utilizados, para ampliar o próprio campo de conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Levar as necessidades e definir os objetos relativos a sua área de atuação, prevendo custos em função dos projetos e propostas, visando o cumprimento de normas estabelecidas.
- Analisar e aprovar projetos através de leitura, discussão e decisão junto com as chefias, para avaliar o cumprimento das diretrizes do programa de governo.
- Desenvolver e aprimorar contatos com outros órgãos públicos, recebendo reivindicações analisando e propondo soluções, para assegurar o pleno atendimento dos mesmos e do interesse do município.
- Controlar férias, e entrega de controle mensal ao RH;
- Acompanhar e controlar a execução de convênios;
- executar outras atividades correlatas, que exigir a secretaria de lotação, determinadas pelo superior imediato.

Diretor de Esporte e Promoção do Lazer

Atribuições

- Planejar e coordenar a execução das atividades, prestando aos subordinados informações sobre normas e procedimentos relacionados aos trabalhos e à situação funcional de cada um;
- Analisar o funcionamento das diversas rotinas, observando o desenvolvimento e efetuando estudos e ponderações a respeito, para propor medidas de simplificação e melhoria dos trabalhos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Elaborar relatórios periódicos sobre as atividades desenvolvidas, para possibilitar a avaliação dos serviços prestados, controle de ponto, frequência do servidor;
- Providenciar solicitação de admissão de pessoal e requisitar material necessário ao desempenho dos trabalhos da unidade, preenchendo formulários e enviando-os à unidade competente, para assegurar o bom andamento dos serviços;
- Controlar diariamente o número e serviços solicitados e fazer relatórios, organizar eventos esportivos zelar pelo patrimônio e interesse públicos dentro de sua área de competência;
- Executar tarefas auxiliares conforme necessidade em sua área de atuação e orientação do Secretário Municipal a que esteja subordinado;
- Atuar em conjunto com os demais membros da Administração Municipal visando a realização das atividades de sua área de atuação;
- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;
- Executar outras atividades correlatas, que forem necessários (*sic*) ao bom funcionamento da secretaria.

Diretor de Cultura

Atribuições

- Coordenar todas as atividades culturais do município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Promover a articulação dessas mesmas atividades com as áreas de ensino, pesquisa e extensão da (sic);
- Sugerir medidas que visem a ampliação do setor cultural dentro das possibilidades orçamentárias do (sic);
- Supervisionar a biblioteca;
- Cooperar com os demais diretores e fornecer dados para elaboração do relatório anual;
- zelar pelo patrimônio e interesse públicos dentro de sua área de competência;
- executar tarefas auxiliares conforme necessidade em sua área de atuação e orientação do Secretário Municipal a que esteja subordinado;
- Atuar em conjunto com os demais membros da Administração Municipal visando a realização das atividades de sua área de atuação;
- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;
- executar tarefas auxiliares conforme necessidade em sua área de atuação e orientação do Secretaria Municipal (sic) a que esteja subordinado.

(...)

Diretor de Controladoria e Contabilidade

Atribuições

- Coordenar todas as atividades da contabilidade, tesouraria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Analisar e emitir pareceres sobre balanços;
- Analisar e emitir pareceres e controlar processos de impostos, acompanhar fechamentos contábeis;
- Contas a pagar \ receber;
- Analisar e acompanhar o fechamento dos relatórios a serem enviados ao Tribunal de Contas e Audeps, e outros que forem necessários;
- Atuar em conjunto com os demais membros da Administração Municipal visando a realização das atividades de sua área de atuação;
- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;
- Executar outras atividades correlatas, que forem necessários (*sic*) ao bom funcionamento da secretaria.

(...)

Diretor de Compras e Licitações

Atribuições

- Acompanhar a programação orçamentária anual, com vistas à aquisição de bens e a contratação de obras e serviços solicitados pelas Secretarias Municipais;
- Elaborar, juntamente com as diversas Secretarias Municipais, o planejamento de aquisição de bens e da contratação de obras e serviços, de forma a evitar fragmentação de despesas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Formalizar processos para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, assim também encaminhá-los para tramitação nos órgãos municipais, em cumprimento de disposições legais e regimentais;
- Fazer aferição e cotação de preços de mercado ou estimativa de custos, para fins de terminar a modalidade de licitação a ser adotada, inclusive em contratação de obra ou serviços de engenharia;
- Manter atualizado o sistema de registro de preços praticados nas compras, contratação de execução de obras e serviços;
- Organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- Executar outras atividades correlatas.

Diretor de Tecnologia da Informação

Atribuições

- Dirige, coordena e controla a implantação do plano diretor de informática da empresa, observando cronogramas, prioridades e orçamentos aprovados. Provê a empresa de sistemas e recursos existentes no mercado;
- Dirige o levantamento das necessidades dos usuários, supervisiona o desenvolvimento de projetos de sistemas, busca soluções no mercado de software aplicativo ou contrata serviços de fornecedores externos para desenvolvimento. Administra a rede de computadores e supervisiona a manutenção dos programas e sistemas implantados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Gerir os projetos na área de tecnologia da informação;
- Executar tarefas auxiliares conforme necessidade em sua área de atuação e orientação do Secretário Municipal a que esteja subordinado;
- Atuar em conjunto com os demais membros da Administração Municipal visando a realização das atividades de sua área de atuação;
- Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício de suas atividades;
- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;
- Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade;
- Executar outras atividades correlatas.

(...)

Diretor de Infra-Estrutura Urbana

Atribuições

- Coordenar execução das obras e serviços de infraestrutura urbana, a manutenção e conservação dos logradouros urbanos e da rede de iluminação pública;
- Coordenar a coleta de lixo e a limpeza pública, executar obras de ampliação e serviços de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

manutenção da rede de iluminação pública, dotar os logradouros urbanos de equipamentos de sinalização e de segurança,

- Executar obras e realizar serviços de manutenção e preservação de praças e jardins públicos, fiscalizar o cumprimento da legislação relativa à edificações, ao uso e ao parcelamento do solo urbano,
- Executar as políticas habitacionais do Governo Municipal, promover campanhas públicas para manutenção da limpeza e do ordenamento da coleta de lixo;
- Planejar e executar a política habitacional, para atender as demandas na área urbana e rural, atuar em consonância com atividades, projetos e ações de saneamento e de vigilância sanitária coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde.
- Executar tarefas auxiliares conforme necessidade em sua área de atuação e orientação do Secretário Municipal a que esteja subordinado; atuar em conjunto com os demais membros da Administração Municipal visando a realização das atividades de sua área de atuação;
- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;
- Executar outras atividades correlatas.

(...)

Diretor de Programas e Ações Sociais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições

- Supervisionar, coordenar e avaliar as políticas sociais voltadas para o desenvolvimento comunitário.
- Supervisionar, coordenar e avaliar os planos, programas e projetos da área de atuação da Assistência Social com participação;
- Atuar de forma integrada com as demais unidades da Administração na elaboração e execução dos programas.
- Coordenar a integração dos diversos programas desenvolvidos pelas instituições sociais, que tenham como objetivo o desenvolvimento comunitário.
- Elaborar o planejamento funcional e a programação anual de trabalho da Administração referente à sua área de atuação.
- Coordenar trabalhos de sensibilização e mobilizar a população local para a participação efetiva na definição, execução e gerência de políticas e programas sociais através de suas formas organizativas.
- Colaborar com os órgãos competentes no desenvolvimento e execução de programas sociais.
- Acompanhar, atender, bem como encaminhar aos órgãos competentes, as reivindicações da comunidade local.
- Coletar e divulgar dados e informações referentes à sua área de atuação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Exercer outras atribuições relativas à sua área de atuação, como: atendimento individualizado, visitas domiciliares no intuito de verificar a real situação social do indivíduo ou família, campanhas diversas, doações, encaminhamentos, escutar o que é de suma importância na área social, visitas em instituições de caráter social, participação efetiva nas atividades.
- Executar tarefas auxiliares conforme necessidade em sua área de atuação e orientação do Secretário Municipal a que esteja subordinado;
- Atuar em conjunto com os demais membros da Administração Municipal visando a realização das atividades de sua área de atuação;
- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;

(...)

Diretor de Planejamento e Técnicas Educacionais
Atribuições

- Organizar e orientar os trabalhos inerentes ao Departamento, estabelecer e fazer cumprir as normas e procedimentos a serem seguidos;
- Controlar o desenvolvimento dos processos que tramitam na área entre eles: proceder ao levantamento de necessidades de treinamento, orientar as atividades dos docentes e alunos, coordenar estudos e pesquisas, avaliar e definir objetivos, conteúdos e metodologias para os cursos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

acompanhar o programa de seleção de servidor instrutor e de assistente, analisar o funcionamento de diversas rotinas e avaliar os resultados obtidos da implantação de treinamentos, orientar e fiscalizar as gerências e chefias, elaborar relatórios.;

- Executar tarefas auxiliares conforme necessidade em sua área de atuação e orientação do Secretário Municipal a que esteja subordinado;
- Atuar em conjunto com os demais membros da Administração Municipal visando a realização das atividades de sua área de atuação;
- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;

(...)

Diretor de Atenção a Saúde das Pessoas

Atribuições

- Planejar, Coordenar, as atividades das Unidades Básicas de Saúde do Município, harmonizando as atuações e assegurando a consecução dos objetivos fixados pela secretaria de municipal de saúde;
- Desenvolver plano de ação a ser seguido pelas unidades a curto e longo prazo, incluindo estratégias a relação de providencias consideradas necessárias a obtenção dos objetivos estabelecidos;
- Prever estrutura da rede básica, considerando os planos de crescimento e desenvolvimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Propor políticas a serem observadas pelas unidades básicas de saúde – IBS`s, definindo limites e ações;
- Organizar as atividades das rede básica e coordenar os vários esforços elementos;
- Estabelecer sistemas de avaliação dos servidores das unidades básicas de saúde – UBS `s, considerando a qualidade do trabalho;
- Supervisionar as atuações da rede básica de saúde, através de visitas programadas as unidades;
- Prever e opinar sobre compra de equipamentos e outros materiais necessários as unidades básicas de saúde;
- Estabelecer critérios para avaliação da assistência prestada a população do município, juntamente com equipe do núcleo de vigilância sanitária de saúde;
- Estabelecer métodos de registros de dados sobre as atividades das unidades, cumprir e fazer cumprir os regulamentos da secretaria de saúde;
- Executar tarefas auxiliares conforme necessidade em sua área de atuação e orientação do Secretário Municipal a que esteja subordinado;
- Atuar em conjunto com os demais membros da Administração Municipal visando a realização das atividades de sua área de atuação;

(...)

Diretor de Desenvolvimento Econômico

Atribuições



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Elaborar o Plano de Desenvolvimento econômico Municipal
- Elaborar projetos específicos para fomentar o empreendedorismo para geração de empregos e renda com incentivo a expansão da indústria (*sic*), do comércio e do turismo, na área urbana e rural;
- Promover a agenda de cooperativismo, associativismo, capacitação e qualificação profissional urbana e rural;
- Prospectar recursos para o desenvolvimento econômico;
- Gerenciar a execução de programas e projetos da secretaria;
- Organizar sistemas de banco de dados para avaliação de indicadores de eficiência, otimização dos recursos e custo benefício;
- Organizar e colaborar na gestão democrática participativa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- Promover fóruns, seminários, para estimular a integração do desenvolvimento local;
- Executar tarefas auxiliares conforme necessidade em sua área de atuação e orientação do Secretário Municipal a que esteja subordinado;
- Atuar em conjunto com os demais membros da Administração Municipal visando a realização das atividades de sua área de atuação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das (sic)

Diretor de Meio Ambiente

Atribuições

- Elaborar o Plano de Desenvolvimento Ambiental Municipal
- Elaborar projetos específicos na perspectivas da agenda de demandas para preservação e conservação do meio ambiente;
- Promover a conscientização do desenvolvimento sustentável do município em integração com as políticas sociais e econômicas do município;
- Prospectar recursos para o desenvolvimento de projetos de meio ambiente;
- Gerenciar a execução de programas e projetos da secretaria;
- Organizar sistemas de banco de dados para avaliação de indicadores de eficiência, otimização dos recursos e custo benefício;
- Organizar e colaborar na gestão democrática participativa do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente;
- Executar tarefas auxiliares conforme necessidade em sua área de atuação e orientação do Secretário Municipal a que esteja subordinado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Atuar em conjunto com os demais membros da Administração Municipal visando a realização das atividades de sua área de atuação;
- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das *(sic)*

(...)

Diretor de Transporte e Manutenção

Atribuições

- Coordenar todas as atividades do setor de transporte do município;
- Proteger os interesses dos usuários quanto a qualidade dos serviços de transporte;
- Assegurar, sempre que possível, que os usuários paguem pelos custos dos serviços prestados em regime de eficiência;
- Compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente;
- Estabelecer prioridade para o para os serviços prestados pela Secretaria de transporte;
- Zelar pelo patrimônio e interesse públicos dentro de sua área de competência;
- Executar tarefas auxiliares conforme necessidade em sua área de atuação e orientação do Secretário Municipal a que esteja subordinado;
- Atuar em conjunto com os demais membros da Administração Municipal visando à realização das atividades de sua área de atuação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;
- Executar tarefas auxiliares conforme necessidade em sua área de atuação e orientação do Secretaria Municipal a que esteja subordinado.

Diretor de Trânsito

Atribuições

- Planejar, coordenar e supervisionar as ações de policiamento e fiscalização de trânsito, bem como a operação de tráfego, nos limites de sua competência;
- Executar, acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia de trânsito;
- Representar à autoridade competente contra infrações criminais estabelecidas na legislação de trânsito, dentro de sua competência específica e de outras incursões criminais de que tenha ciência em razão do cargo, ou que presencie, ou ainda mediante solicitação da autoridade policial, apresentando-lhes os infratores, quando for o caso;
- Apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem a prática de irregularidades ou ilícitos definidos na legislação de trânsito;
- Orientar a comunidade na interpretação da legislação de trânsito;
- Prestar orientação técnica em assuntos de suas competências específicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Participar de campanhas educativas de trânsito;
- Averiguar denúncias e reclamações relativas à circulação e ao trânsito de veículos, fabricação de placas e itens de identificação veicular, colaborando com a autoridade policial, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;
- Realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados, em assuntos relativos às atribuições de suas competências específicas;
- Emitir pareceres e relatórios concernentes a questões relativas às suas atribuições;
- Utilizar-se de todos os meios legais, inclusive veículos especiais e vigilância velada, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito;
- Exercer suas atividades de fiscalização, com livre acesso às dependências, documentação e/ou equipamentos operacionais de estabelecimentos ou veículos automotores sujeitos à fiscalização de trânsito, nos limites das competências do órgão executivo de trânsito do Município;
- Exercer suas atividades com independência e autonomia;
- Proceder escolta de autoridades, quando solicitado;
- zelar pelo patrimônio e interesse públicos dentro de sua área de competência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- executar tarefas auxiliares conforme necessidade em sua área de atuação e orientação do Secretário Municipal a que esteja subordinado;
- atuar em conjunto com os demais membros da Administração Municipal visando à realização das atividades de sua área de atuação;
- dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;
- executar tarefas auxiliares conforme necessidade em sua área de atuação e orientação da Secretaria Municipal a que esteja subordinado.

(...)"

“LEI COMPLEMENTAR Nº 1.682/2013

(...)

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Diretor Jurídico

Atribuições

I- Executar atividades relativas a ajuizamento, acompanhamento e patrocínio de ações que tramitem no fórum geral, em que a Prefeitura seja parte como autora, ré ou interveniente;

II- Representar o(a) Prefeito(a), o município e as entidades administrativas, judicialmente e extrajudicialmente, quando solicitado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III- Requisitar dos órgãos da Administração Pública, documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários a atuação do Departamento Jurídico.

IV- Promover administrativa e judicialmente a cobrança e a execução da dívida ativa do município;

V- Acompanhar e promover o célere andamento das ações executivas fiscais do município; VI- Examinar processos administrativos tributários, emitindo pareceres;

VII- Manifestar-se nos atos, sempre que intimado;

VIII- Elaborar e/ou examinar pareceres nos assuntos pertinentes ao Direito Tributário;

IX- Realizar as diligências necessárias a regular instrução dos feitos;

X- Recorrer das decisões judiciais contrárias aos interesses do município, sempre que tal providência não configure ato antieconômico ao erário público;

XI- Recomendar a inclusão de débito no rol das cobranças inviáveis mediante pronunciamento fundamentado, quando o prosseguimento das diligências se afigure antieconômico;

XII- Recomendar a autorização de parcelamento de créditos, decorrentes de decisão judicial, ou objeto de ação judicial, em cursos ou a ser proposta, dentro dos limites fixados;

XIII- Zelar pela observância dos prazos prescricionais para a cobrança da dívida ativa do município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XIV- Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato;

Diretor Administrativo Jurídico

Atribuições

I- Exercer funções de consultoria e assessoria jurídica da administração direta e indireta, analisar a constitucionalidade dos projetos de lei e de diplomas legais no âmbito municipal, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação de leis ou atos normativos;

II- Elaborar e/ou examinar minutas de projetos de lei, mensagens, decretos, razões de veto, convênios, contratos em geral e outros atos de natureza jurídico-administrativa;

III- Promover análise e emissão de pareceres jurídicos nos assuntos pertinentes às diversas áreas de conhecimento abrangidas pelas secretarias, departamentos e pelas entidades da administração direta;

IV- Prestar assistência jurídica em assuntos relacionados à legislação municipal, estadual, federal em matéria urbanística relacionada em projetos, execução de obras e edificações, uso do solo e bens tomados;

V- Promover análise e emissão de pareceres nos assuntos pertinentes às áreas de gestão de pessoal, administrativa, financeira e orçamentária;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI- Responder pelo controle e guarda do acervo técnico-jurídico e legislativo da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

VII- Examinar, assessorar e analisar processos licitatórios;

VIII- Executar atividades relativas a ajuizamento, acompanhamento e patrocínio de ações que tramitem no fórum geral, em que a Prefeitura seja parte como autora, ré ou interveniente;

IX- Representar o(a) Prefeito(a), o município e as entidades administrativas, judicialmente e extrajudicialmente, quando solicitado;

X- Requisitar dos órgãos da Administração Pública, documentos, exames, diligências e esclarecimento necessários a atuação do Departamento de Administração Jurídica;

XI- Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Diretor do ESF – Estratégia da Saúde da Família
Atribuições

· Coordenar a implantação, expansão, e a operacionalização da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS), no âmbito do sistema local, em conjunto com os demais setores componentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Contribuir para a inserção e fortalecimento da Estratégia de Saúde da Família nas ações do Plano Municipal de Saúde e elaborar em conjunto com as novas equipes, o projeto de implantação das mesmas;
- Gerenciar a eleição de áreas para implantação e expansão das Unidades de Saúde da Família, de acordo com os critérios recomendados pelo SUS, levantando as características sócio-econômicas e epidemiológicas da áreas, com visitas a garantir acesso e equidade;
- Acompanhar a situação do ESF no município, quanto ao número de equipes, cobertura, profissionais e resultados garantindo o cumprimento da legislação em vigor;
- Fomentar o desenvolvimento da intersetorialidade e fortalecimento da saúde da família, por meio de reuniões com setores governamentais e não-governamentais, no sentido de desenvolver processo de planejamento, execução e/ou avaliação conjunta das ações;
- Estimular o desenvolvimento de iniciativas de integração e parceria ensino-serviço, possibilitando a realização de produção científica no campo da Atenção Básica;
- Avaliar mensalmente a produção das equipes, por meio de informações do SIAB e outros dados promovendo discussões com as equipes e propondo intervenções locais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Normatizar padrões de instalações físicas e de equipamentos para as UBSF, respeitando-se as normas vigentes;
- Autorizar inserções ou mudanças de qualquer profissional (ESF) no SIAB;
- Fornecer EPI e material de trabalho para o ACS, mantendo organizados os estoques;
- Participar do processo de pactuação dos indicadores de Atenção Básica;
- Disponibilizar para equipes o material técnico-científico de apoio sobre as situações mais frequentes na atenção básica, tanto para consulta dos profissionais quanto para serem distribuídos aos usuários;

Diretor do Pronto Atendimento

Atribuições

- Planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, avaliar e executar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade; com o foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde;
- Planejar e implementar a Política de Gestão, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde;
- Executar programas e atividades de manutenção e desenvolvimento de recursos humanos do Pronto Atendimento Municipal e tudo o mais inerente aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

encargos legais e atribuições pela Secretaria de Saúde delegada.

- Acompanhar os profissionais e resultados garantindo o cumprimento da legislação em vigor;
- Avaliar mensalmente a produção das equipes, por meio de informações do SIAB e outros dados promovendo discussões com a equipe e propondo intervenções pontuais;
- Normatizar padrões de instalações físicas e de equipamentos para o Pronto Atendimento Municipal, respeitando-se as normas vigentes;
- Autorizar inserções ou mudanças de qualquer profissional do Pronto Atendimento no SIAB;
- Administrar e coordenar as atividades de sua área e assessorar a Secretaria Municipal de Saúde em assuntos de sua competência.
- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;
- Executar outras atividades correlatas.

(...)

ANEXO II

NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Cargos e Funções de Confiança	Forma de Provimento	CARGA HORÁRIA SEMANAL	Referência de Vencimento	Requisitos para Provimento
GABINETE DO PREFEITO				
Assessor de Comunicação Institucional	Comissão	40 Horas	Padrão VI	Ensino Médio Completo
SECRETARIA DE GOVERNO				
Diretor Administrativo	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
Diretor de Esporte e Promoção do Lazer	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
Diretor de Cultura	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS				
Diretor Jurídico	Comissão	20 Horas	Padrão II	Ensino Superior Completo, com inscrição na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
Diretor de Administração Jurídica	Comissão	20 Horas	Padrão II	Ensino Superior Completo, com inscrição na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS				
Diretor de Controladoria e Contabilidade	Comissão	40 Horas	Padrão IV	Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis e Inscrição no CRC - Conselho Regional de Contabilidade
Diretor de Compras e Licitações	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
Diretor de Tecnologia da Informação	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Curso Técnico na Área de Informática
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO OBRAS E PROJETOS				
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Diretor de Infra - Estrutura Urbana	Comissão	40 Horas	Padrão III	Ensino Superior Completo em Engenharia Civil ou Arquitetura e Inscrição no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
SECRETARIA DE SERVIÇO SOCIAL				
Diretor de Programas e Ações Sociais	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				
Diretor de Planejamento e Técnica Educacionais	Comissão	40 Horas	Padrão IV	Ensino Superior Completo em Pedagogia
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Diretor Informação Institucional e Assistência Escolar	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
SECRETARIA DE SAÚDE				
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Diretor de Atenção a Saúde das Pessoas	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
Diretor do ESF – Estratégia da Saúde da Família	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
SECRETARIA DE TRANSPORTE E OPERAÇÕES VIÁRIAS				
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Diretor de Transporte e Manutenção	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
Diretor de Trânsito	Comissão	40 Horas	Padrão IV	Ensino Fundamental Completo
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL				
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Diretor de Desenvolvimento Econômico	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo
Diretor de Meio Ambiente	Comissão	40 Horas	Padrão VII	Ensino Fundamental Completo

(...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os dispositivos legais anteriormente transcritos são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE.

Os atos normativos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A incompatibilidade das normas atacadas se visualiza a partir de cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Art. 98 – A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Art. 99 – São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II – exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III – representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV – exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V – prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI – promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII – propor ação civil pública representando o Estado;

VIII – prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX – realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X – executar outras funções que lhe forem conferidas por lei”.

(...)

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

III – FUNDAMENTAÇÃO

III – A - A NATUREZA TÉCNICA OU BUROCRÁTICA DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INSTITUÍDOS NOS ANEXOS II DA LEI Nº 1.641/12, DE 31 DE MAIO DE 2012 E NO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1.682/13, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS.

As atribuições desenhadas para os cargos de “Assessor de Comunicação Institucional”, “Diretor Administrativo”, “Diretor de Esporte e Promoção do Lazer”, “Diretor de Cultura”, “Diretor de Controladoria e Contabilidade”, “Diretor de Compras e Licitações”, “Diretor de Tecnologia da Informação”, “Diretor de Infra-Estrutura Urbana”, “Diretor de Programas e Ações Sociais”, “Diretor de Planejamento e Técnica Educacionais”, “Diretor Informação Institucional e Assistência Escolar”, “Diretor de Atenção à Saúde das Pessoas”, “Diretor de Transporte e Manutenção”, “Diretor de Trânsito”, “Diretor de Desenvolvimento Econômico”, “Diretor de Meio Ambiente”, “Diretor ESF – Estratégia, Segurança e Família” e “Diretor do Pronto Atendimento”, contidas no Anexo II da Lei Municipal nº 1.641/12 e Anexo II da Lei Complementar nº 1.682/13, do Município de Sete Barras, são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com o art. 111, 115, incisos II e V, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

A incompatibilidade decorre da inadequação ao perfil e limites impostos pela Constituição quanto ao provimento no serviço público sem concurso.

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e cargos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que, assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. Supremo Tribunal Federal, que “a criação de cargo em comissão, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)” (Direito administrativo brasileiro, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que “*os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança*” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que “*é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior***” (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível “*vínculo de confiança*” (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados “*apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*” (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, “*propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Para completar, é necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).

Cumprido, agora, voltar a atenção especificamente para o caso em tela.

Com efeito, as atribuições ora impugnadas estão relacionadas aos cargos de “Assessor” e “Diretor”, previstos nos Anexos II da Lei nº 1.641/12 e Lei Complementar nº 1.682/13, do Município de Sete Barras, que são indicados como de provimento comissionado.

Entretanto, tais atribuições, na realidade, possuem natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional e para as quais cabe exigir tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, consoante melhor exposto a seguir.

Em suma, o exame das atribuições dos cargos antes referidos, as quais se encontram descritas no Anexo V da Lei nº 1.641/12 e Anexo I da Lei Complementar nº 1.682/13 (fls. 60/85 e 411/416 do protocolado que acompanha a inicial), conduz à conclusão de que não há necessidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de que o seu exercício se faça por pessoa de particular confiança e alinhada às diretrizes políticas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

As atribuições previstas para tais cargos são atividades substancialmente destinadas a atender necessidades executórias distantes dos encargos de comando superior, em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Neste passo, frise-se que a nomenclatura dos cargos, especialmente os de “Assessor” e “Diretor”, não pode ser fator determinante para autorizar o provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica. As atividades dos cargos acima referidos são executórias e de menor complexidade e refletem atos de simples e corriqueiro funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

Com relação aos cargos de “**Assessor**” e “**Diretor**”, algumas considerações específicas são necessárias, pois grande parte das atribuições dos cargos sob tais denominações são fundamentalmente burocráticas.

É certo que foram indicadas, dentre as suas competências, algumas que poderiam refletir, em tese, a necessidade de alinhamento com as diretrizes do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, a apreciação adequada e ampla de suas competências, no contexto normativo do Município de Sete Barras, mostra que o conjunto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

das atribuições questionadas não poderia ser conferido para servidores comissionados puros.

Vejamos.

O cargo de **“Assessor de Comunicação Institucional”** prevê, dentre outras atribuições *“assessorar os membros da Administração Municipal nos assuntos relacionados a divulgação dos atos da Administração de interesse público; coordenar, planejar, redigir, interpretar e divulgar os resultados dos trabalhos e dos atos administrativos do Poder Executivo Municipal e de interesse público; redigir, interpretar e organizar as notícias a serem divulgadas, coletando dados, entrevistando, participando de reuniões, conferências, congressos, inaugurações e outros eventos de interesse da Administração, para promover através dos meios de comunicação a divulgação referente àquela programação; promover, coordenar e controlar os trabalhos da cobertura jornalística das atividades municipais, consultando as diversas fontes de interesse, transmitindo informações dos acontecimentos e realizações da Administração ou sobre o Município”* (Anexo V, Lei nº 1.641/12).

No mesmo sentido o cargo de **“Diretor Administrativo”**, que possui atribuições como *“planejar, coordenar, executar e definir propriedades políticas e administrativas no âmbito de sua área de atuação, em conformidades com as competências estabelecidas no regimento interno para secretaria e de acordo com o plano de governo municipal; realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de sua área, utilizando documentação e outras fontes de informações, analisando os resultados dos métodos utilizados, para ampliar o próprio campo de conhecimento; levar as necessidades e definir os objetos relativos a sua área de atuação, prevendo custos em função dos projetos e propostas, visando o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cumprimento de normas estabelecidas; analisar e aprovar projetos através de leitura, discussão e decisão junto com as chefias, para avaliar o cumprimento das diretrizes do programa de governo; desenvolver e aprimorar contatos com outros órgãos públicos, recebendo reivindicações analisando e propondo soluções, para assegurar o pleno atendimento dos mesmos e do interesse do município; controlar férias, e entrega de controle mensal ao RH; acompanhar e controlar a execução de convênios; executar outras atividades correlatas, que exigir a secretaria de lotação, determinadas pelo superior imediato” (Anexo V, Lei nº 1.641/12).

Ainda, temos o cargo de **“Diretor de Esporte e Promoção do Lazer”**, que institui atribuições de *“planejar e coordenar a execução das atividades, prestando aos subordinados informações sobre normas e procedimentos relacionados aos trabalhos e à situação funcional de cada um; analisar o funcionamento das diversas rotinas, observando o desenvolvimento e efetuando estudos e ponderações a respeito, para propor medidas de simplificação e melhoria dos trabalhos; elaborar relatórios periódicos sobre as atividades desenvolvidas, para possibilitar a avaliação dos serviços prestados, controle de ponto, frequência do servidor; providenciar solicitação de admissão de pessoal e requisitar material necessário ao desempenho dos trabalhos da unidade, preenchendo formulários e enviando-os à unidade competente, para assegurar o bom andamento dos serviços” (Anexo V, Lei nº 1.641/12).*

Da mesma forma, o cargo **“Diretor de Cultura”** contempla atribuições tais como *“coordenar todas as atividades culturais do município; promover a articulação dessas mesmas atividades com as áreas de ensino, pesquisa e extensão da (sic); supervisionar a biblioteca; cooperar com os demais diretores e fornecer dados para elaboração do relatório anual;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

zelar pelo patrimônio e interesse públicos dentro de sua área de competência” (Anexo V, Lei nº 1.641/12).

O cargo “**Diretor de Controladoria e Contabilidade**” arrola dentre suas atribuições *“coordenar todas as atividades da contabilidade, tesouraria; analisar e emitir pareceres sobre balanços; analisar e emitir pareceres e controlar processos de impostos, acompanhar fechamentos contábeis; analisar e acompanhar o fechamento dos relatórios a serem enviados ao Tribunal de Contas e Audep, e outros que forem necessários; atuar em conjunto com os demais membros da Administração Municipal visando a realização das atividades de sua área de atuação; dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades” (Anexo V, Lei nº 1.641/12).*

O cargo “**Diretor de Compras e Licitações**” vislumbra dentre suas atribuições *“acompanhar a programação orçamentária anual, com vistas à aquisição de bens e a contratação de obras e serviços solicitados pelas Secretarias Municipais; elaborar, juntamente com as diversas Secretarias Municipais, o planejamento de aquisição de bens e da contratação de obras e serviços, de forma a evitar fragmentação de despesas; formalizar processos para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, assim também encaminhá-los para tramitação nos órgãos municipais, em cumprimento de disposições legais e regimentais; fazer aferição e cotação de preços de mercado ou estimativa de custos, para fins de terminar a modalidade de licitação a ser adotada, inclusive em contratação de obra ou serviços de engenharia” (Anexo V, Lei nº 1.641/12).*

O cargo “**Diretor de Tecnologia da Informação**” prevê, dentre suas atribuições, *“gerir os projetos na área de tecnologia da informação; executar tarefas auxiliares conforme necessidade em sua área de atuação e orientação do Secretário Municipal a que esteja subordinado; atuar em*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

conjunto com os demais membros da Administração Municipal visando a realização das atividades de sua área de atuação; operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício de suas atividades” (Anexo V, Lei nº 1.641/12).

Da mesma forma o cargo “**Diretor de Infra-Estrutura Urbana**”, que prevê atribuições como *“coordenar execução das obras e serviços de infra-estrutura urbana, a manutenção e conservação dos logradouros urbanos e da rede de iluminação pública; coordenar a coleta de lixo e a limpeza pública, executar obras de ampliação e serviços de manutenção da rede de iluminação pública, dotar os logradouros urbanos de equipamentos de sinalização e de segurança; executar obras e realizar serviços de manutenção e preservação de praças e jardins públicos, fiscalizar o cumprimento da legislação relativa à edificações, ao uso e ao parcelamento do solo urbano; executar as políticas habitacionais do Governo Municipal, promover campanhas públicas para manutenção da limpeza e do ordenamento da coleta de lixo; planejar e executar a política habitacional, para atender as demandas na área urbana e rural, atuar em consonância com atividades, projetos e ações de saneamento e de vigilância sanitária coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde” (Anexo V, Lei nº 1.641/12).*

Igualmente, as atribuições de *“supervisionar, coordenar e avaliar as políticas sociais voltadas para o desenvolvimento comunitário; supervisionar, coordenar e avaliar os planos, programas e projetos da área de atuação da Assistência Social com participação; atuar de forma integrada com as demais unidades da Administração na elaboração e execução dos programas; coordenar a integração dos diversos programas desenvolvidos pelas instituições sociais, que tenham como objetivo o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

desenvolvimento comunitário” constantes da resenha do posto de “**Diretor de Programas e Ações Sociais**” (Anexo V, Lei nº 1.641/12).

O cargo de “**Diretor de Planejamento e Técnica Educacionais**”, por sua vez, contempla as atribuições de *“organizar e orientar os trabalhos inerentes ao Departamento, estabelecer e fazer cumprir as normas e procedimentos a serem seguidos; controlar o desenvolvimento dos processos que tramitam na área entre eles; proceder ao levantamento de necessidades de treinamento, orientar as atividades dos docentes e alunos, coordenar estudos e pesquisas, avaliar e definir objetivos, conteúdos e metodologias para os cursos, acompanhar o programa de seleção de servidor instrutor e de assistente, analisar o funcionamento de diversas rotinas e avaliar os resultados obtidos da implantação de treinamentos, orientar e fiscalizar as gerências e chefias, elaborar relatórios; executar tarefas auxiliares conforme necessidade em sua área de atuação e orientação do Secretário Municipal a que esteja subordinado; atuar em conjunto com os demais membros da Administração Municipal visando a realização das atividades de sua área de atuação”* (Anexo V, Lei nº 1.641/12).

De outro lado, o cargo de “**Diretor de Atenção à Saúde das Pessoas**” prevê atribuições como *“planejar, coordenar, as atividades das Unidades Básicas de Saúde do Município, harmonizando as atuações e assegurando a consecução dos objetivos fixados pela secretaria de municipal de saúde; desenvolver plano de ação a ser seguido pelas unidades a curto e longo prazo, incluindo estratégias a relação de providencias consideradas necessárias a obtenção dos objetivos estabelecidos; prever estrutura da rede básica, considerando os planos de crescimento e desenvolvimento; propor políticas a serem observadas pelas unidades básicas de saúde – IBS’s, definindo limites e ações; organizar as*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atividades das rede básica e coordenar os vários esforços elementos; estabelecer sistemas de avaliação dos servidores das unidades básicas de saúde – UBS `s, considerando a qualidade do trabalho; supervisionar as atuações da rede básica de saúde, através de visitas programadas as unidades; prever e opinar sobre compra de equipamentos e outros materiais necessários as unidades básicas de saúde” (Anexo V, Lei nº 1.641/12).

O cargo “**Diretor de Transporte e Manutenção**” ainda, estipula entre suas atribuições como “*coordenar todas as atividades do setor de transporte do município; proteger os interesses dos usuários quanto a qualidade dos serviços de transporte; assegurar, sempre que possível, que os usuários paguem pelos custos dos serviços prestados em regime de eficiência; compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente; estabelecer prioridade para o para os serviços prestados pela Secretaria de transporte; zelar pelo patrimônio e interesse públicos dentro de sua área de competência” (Anexo V, Lei nº 1.641/12).*

No mesmo sentido, o cargo “**Diretor de Trânsito**” traz dentre suas atribuições “*planejar, coordenar e supervisionar as ações de policiamento e fiscalização de trânsito, bem como a operação de tráfego, nos limites de sua competência; executar, acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia de trânsito; representar à autoridade competente contra infrações criminais estabelecidas na legislação de trânsito, dentro de sua competência específica e de outras incursões criminais de que tenha ciência em razão do cargo, ou que presencie, ou ainda mediante solicitação da autoridade policial, apresentando-lhes os infratores, quando for o caso; apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem a prática de irregularidades ou ilícitos definidos na legislação de trânsito” (Anexo V, Lei nº 1.641/12).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ainda, o cargo “**Diretor de Desenvolvimento Econômico**” elenca atribuições como *“elaborar o Plano de Desenvolvimento econômico Municipal; elaborar projetos específicos para fomentar o empreendedorismo para geração de empregos e renda com incentivo a expansão da indústria, do comércio e do turismo, na área urbana e rural; promover a agenda de cooperativismo, associativismo, capacitação e qualificação profissional urbana e rural; prospectar recursos para o desenvolvimento econômico”* (Anexo V, Lei nº 1.641/12).

No mesmo sentido, a título exemplificativo, são as atribuições do cargo “**Diretor de Meio Ambiente**”: *“elaborar o Plano de Desenvolvimento Ambiental Municipal; elaborar projetos específicos na perspectiva da agenda de demandas para preservação e conservação do meio ambiente; promover a conscientização do desenvolvimento sustentável do município em integração com as políticas sociais e econômicas do município; prospectar recursos para o desenvolvimento de projetos de meio ambiente; gerenciar a execução de programas e projetos da secretaria; organizar sistemas de banco de dados para avaliação de indicadores de eficiência, otimização dos recursos e custo benefício”* (Anexo V, Lei nº 1.641/12).

Ainda, o cargo “**Diretor ESF – Estratégia, Segurança e Família**”, que estabelece funções de *“coordenar a implantação, expansão, e a operacionalização da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS), no âmbito do sistema local, em conjunto com os demais setores componentes; contribuir para a inserção e fortalecimento da Estratégia de Saúde da Família nas ações do Plano Municipal de Saúde e elaborar em conjunto com as novas equipes o projeto de implantação das mesmas; gerenciar a eleição de áreas para implantação e expansão das Unidades de Saúde da Família, de acordo com os critérios recomendados pelo SUS, levantando as*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

características sócio-econômicas e epidemiológicas da áreas, com visitas a garantir acesso e equidade; acompanhar a situação do ESF no município, quanto ao número de equipes, cobertura, profissionais e resultados garantindo o cumprimento da legislação em vigor; fomentar o desenvolvimento da intersectorialidade e fortalecimento da saúde da família, por meio de reuniões com setores governamentais e não-governamentais, no sentido de desenvolver processo de planejamento, execução e/ou avaliação conjunta das ações; estimular o desenvolvimento de iniciativas de integração e parceria ensino-serviço, possibilitando a realização de produção científica no campo da Atenção Básica” (Anexo I, Lei Complementar nº 1.682/13).

E, por fim, o cargo “**Diretor do Pronto Atendimento**” (não previsto diretamente no quadro de cargos, mas descrito em sua denominação e atribuições no Anexo I da Lei 1682/13) abrange entre suas atribuições “*planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, avaliar e executar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade com o foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde; planejar e implementar a Política de Gestão, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde; executar programas e atividades de manutenção e desenvolvimento de recursos humanos do Pronto Atendimento Municipal e tudo o mais inerente aos encargos legais e atribuições pela Secretaria de Saúde delegada; acompanhar os profissionais e resultados garantindo o cumprimento da legislação em vigor; avaliar mensalmente a produção das equipes, por meio de informações do SIAB e outros dados promovendo discussões com a equipe e propondo intervenções pontuais; normatizar padrões de instalações físicas e de equipamentos para o Pronto Atendimento Municipal, respeitando-se as normas vigentes”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Há, portanto, artificialidade e abusividade em sua criação.

Concluindo, as atribuições indicadas para os referidos cargos de “Assessor” e “Diretor”, **tais como os demais impugnados**, dizem respeito a atribuições administrativas e burocráticas, distantes do encargo de assessoramento e do comando superior, em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Por conseguinte, as atribuições devem ser reconhecidas como inconstitucionais.

III – B “DIRETOR DE INFORMAÇÃO INSTITUCIONAL E ASSISTENCIA ESCOLAR” – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES NA LEI

Com relação ao cargo em comissão “Diretor Informação Institucional e Assistência Escolar”, especificamente, saliente-se que sua criação está prevista no quadro da estrutura organizacional constante do Anexo II da Lei nº 1.641/12 e da Lei Complementar nº 1.681/13, muito embora não haja sequer previsão das atribuições que lhe são correlatas.

É inconstitucional a ausência de disciplina legal das atribuições de cargos públicos de provimento em comissão.

A ausência de descrição do núcleo de competências vulnera o princípio da reserva legal, estabelecido no art. 111, bem como o art. 115, incisos II e V da Constituição Estadual, cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.

Além da necessidade de a lei criar o cargo público de provimento em comissão, é mister que discrimine minimamente em seu bojo suas atribuições, a fim de viabilizar controle de sua conformidade com as prescrições constitucionais, tendo em vista que a criação de emprego público e/ou cargo e seu respectivo detalhamento encontram-se adstritos à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

reserva legal absoluta ou formal, a fim de se permitir a aferição dos requisitos impostos pelo texto constitucional quando da sua instituição, a invalidade da disciplina de cargos de provimento em comissão resta presente em razão da omissão legislativa atinente aos cargos públicos de provimento em comissão e à descrição de atribuições.

Destarte, é absolutamente imprescindível que a lei crie e descreva as efetivas atribuições dos cargos de provimento em comissão, para se aquilatar se realmente se amoldam às funções de assessoramento, chefia e direção.

Além da necessidade de a lei criar o cargo público de provimento em comissão, é mister que discrimine minimamente em seu bojo suas atribuições, a fim de viabilizar controle de sua conformidade com as prescrições constitucionais, tendo em vista que a criação de emprego público e/ou cargo e seu respectivo detalhamento encontram-se adstritos à reserva legal absoluta ou formal, a fim de se permitir a aferição dos requisitos impostos pelo texto constitucional quando da sua instituição, a invalidade da disciplina de cargos de provimento em comissão resta presente em razão da omissão legislativa atinente aos cargos públicos de provimento em comissão e à descrição de atribuições.

Destarte, é absolutamente imprescindível que a lei crie e descreva as efetivas atribuições dos cargos de provimento em comissão, para se aquilatar se realmente se amoldam às funções de assessoramento, chefia e direção.

Ademais, referida exigência se amolda ao próprio princípio da legalidade, o qual se desdobra na reserva legal, a exigir lei em sentido formal para criação e disciplina de cargos públicos, como adverte a doutrina, in verbis:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“(…) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica” (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Anote-se, quanto às inconstitucionalidades apontadas nos itens III A e B desta inicial, ser aplicável ao caso o entendimento do **Tema de Repercussão Geral n. 1010 do Supremo Tribunal Federal** (RE n. 1041210/SP - Relatora Min. Carmem Lúcia) na qual foi fixada a seguinte tese, em 28 de setembro de 2018:

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

chefia e assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**

b) tal criação deve pressupor a necessária **relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;**

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão **devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**" (STF, RE 1041210-SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, 28-09-2018). (g.n)

**III - C – “DIRETOR JURÍDICO”, “DIRETOR ADMINISTRATIVO JURÍDICO”:
NATUREZA EFETIVA DAS ATIVIDADES DE ADVOCACIA PÚBLICA**

As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito.

É o que se infere dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal, ao tratar da advocacia pública estadual.

Este modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público, o que é reverberado pela jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos” (STF, ADI-MC 881-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 02-08-1993, m.v., DJ 25-04-1997, p. 15.197).

“TRANSFORMAÇÃO, EM CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO, DE CARGOS OU EMPREGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR JURÍDICO E ASSISTENTE JUDICIÁRIO-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CHEFE, BEM COMO DE OUTROS SERVIDORES ESTÁVEIS JÁ ADMITIDOS A REPRESENTAR O ESTADO EM JUÍZO (PAR 2. E 4. DO ART. 310 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR PRETERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA OBJETIVA DE AÇÃO RECONHECIDAS POR MAIORIA” (STF, ADI 159-PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 16-10-1992, m.v., DJ 02-04-1993, p. 5.611).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente” (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010, RT 901/132).

“ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo constitucional. PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira” (STF, ADI 2.581-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 16-08-2007, m.v., DJe 15-08-2008)., inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, CE/89).

Anote-se que as atribuições conferidas ao cargo “**Diretor Jurídico**” e consistem, entre outras, em *“executar atividades relativas a ajuizamento, acompanhamento e patrocínio de ações que tramitem no fórum geral, em que a Prefeitura seja parte como autora, ré ou interveniente; representar o(a) Prefeito(a), o município e as entidades administrativas, judicialmente e extrajudicialmente, quando solicitado; Acompanhar e promover o célere andamento das ações executivas fiscais do município; Examinar processos administrativos tributários, emitindo pareceres; Manifestar-se nos atos, sempre que intimado; laborar e/ou examinar pareceres nos assuntos pertinentes ao Direito Tributário; Realizar as diligências necessárias a regular instrução dos feitos; Recorrer das decisões judiciais contrárias aos interesses do município, sempre que tal providência não configure ato antieconômico ao erário público;”* (Anexo I da Lei Complementar nº 1.682/13).

Da mesma forma, o cargo “**Diretor Administrativo Jurídico**” contempla, dentre suas atribuições, *“exercer funções de consultoria e assessoria jurídica da administração direta e indireta, analisar a constitucionalidade dos projetos de lei e de diplomas legais no âmbito municipal, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação de leis ou atos normativos; Elaborar e/ou examinar minutas de projetos de lei, mensagens, decretos, razões de veto, convênios, contratos em geral e outros atos de natureza jurídico-administrativa; Promover análise e emissão de pareceres jurídicos nos assuntos pertinentes às diversas áreas de conhecimento abrangidas pelas secretarias, departamentos e pelas entidades da administração direta; Prestar assistência jurídica em assuntos relacionados à legislação municipal,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estadual, federal em matéria urbanística relacionada em projetos, execução de obras e edificações, uso do solo e bens tomados” (Anexo I da Lei Complementar nº 1.682/13)

Assim, a natureza técnica profissional das atribuições dos cargos de **“Diretor Jurídico”** e **“Diretor Administrativo Jurídico”** previstos nos **Anexos I e II da Lei Complementar nº 1.682, de 5 de fevereiro de 2013 do Município de Sete Barras**, por força dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, não possibilita que seja conferida a ocupante de cargo de provimento em comissão.

V - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que, ao final, seja julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade das expressões “Assessor de Comunicação Institucional”, “Diretor Administrativo”, “Diretor de Esporte e Promoção do Lazer”, “Diretor de Cultura”, “Diretor de Controladoria e Contabilidade”, “Diretor de Compras e Licitações”, “Diretor de Tecnologia da Informação”, “Diretor de Infra-Estrutura Urbana”, “Diretor de Programas e Ações Sociais”, “Diretor de Planejamento e Técnica Educacionais”, “Diretor Informação Institucional e Assistência Escolar”, “Diretor de Atenção à Saúde das Pessoas”, “Diretor de Transporte e Manutenção”, “Diretor de Trânsito”, “Diretor de Desenvolvimento Econômico”, “Diretor de Meio Ambiente” previstos no Anexo II da Lei Municipal nº 1.641, de 31 de maio de 2012 e “Diretor Jurídico”, “Diretor Administrativo Jurídico”, “Diretor ESF – Estratégia, Segurança e Família” previstos no Anexo II, bem como “Diretor do Pronto Atendimento” previsto no Anexo I, os últimos da Lei Complementar nº 1.682, de 5 de fevereiro de 2013, ambas do Município de Sete Barras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Sete Barras, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.
Termos em que, aguarda-se deferimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

acs/asbl



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 13.919/2018

Assunto: Análise da constitucionalidade da Lei 1.641, de 31 de maio de 2012, alterada pela Lei 1.682, de 5 de fevereiro de 2013, do Município de Sete Barras.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face das expressões “Assessor de Comunicação Institucional”, “Diretor Administrativo”, “Diretor de Esporte e Promoção do Lazer”, “Diretor de Cultura”, “Diretor de Controladoria e Contabilidade”, “Diretor de Compras e Licitações”, “Diretor de Tecnologia da Informação”, “Diretor de Infra-Estrutura Urbana”, “Diretor de Programas e Ações Sociais”, “Diretor de Planejamento e Técnica Educacionais”, “Diretor Informação Institucional e Assistência Escolar”, “Diretor de Atenção à Saúde das Pessoas”, “Diretor de Transporte e Manutenção”, “Diretor de Trânsito”, “Diretor de Desenvolvimento Econômico”, “Diretor de Meio Ambiente” previstos no Anexo II da Lei Municipal nº 1.641, de 31 de maio de 2012 e “Diretor Jurídico”, “Diretor Administrativo Jurídico”, “Diretor ESF – Estratégia, Segurança e Família” previstos no Anexo II, bem como “Diretor do Pronto Atendimento” previsto no Anexo I, os últimos da Lei Complementar nº 1.682, de 5 de fevereiro de 2013, ambas do Município de Sete Barras.
2. Oficie-se à interessada, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça